



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.903510/2018-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.685 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGRA DO CPC DE 2015.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva identificação, demonstração e comprovação do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges.

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 135724603, que não reconheceu o crédito de ressarcimento da Cofins – Mercado

Interno, no valor pleiteado de R\$ 265.334,65, referente ao 2º trimestre de 2011 e demonstrado no PER nº 32301.94816.290416.1.1.11-2955. Em vista disso, não foram homologadas as compensações declaradas e foi indeferido o pedido de ressarcimento.

O crédito não foi reconhecido porque o contribuinte apurara crédito zero no Dacon.

Cientificado do decisório em 14/08/2018, o interessado manifestou inconformidade em 31/08/2018, requerendo o reconhecimento do crédito e a homologação das compensações declaradas, pois o Dacon apresentado registra a apuração do crédito da contribuição “Vinculado a Receita Tributada no Mercado Interno”, conforme linha 24 das fichas 06A (PIS/Pasep) ou 16ª (Cofins).

Juntou Dacons.

Ao apreciar a manifestação de inconformidades foram essas as Conclusões do acórdão:

Ainda que tivesse ocorrido erro no preenchimento do Dacon original ou retificador, o que sequer foi suscitado na inconformidade, lembramos ao requerente que, no campo dos direitos prestacionais e constitutivos, compete ao interessado comprovar a existência do crédito alegado (art. 373 do CPC), que, para ser ressarcido, precisa revestir-se dos atributos de liquidez e certeza.

Enfim, em consonância com o Dacon apresentado, não se verifica o crédito de ressarcimento pleiteado.

Por todo exposto, voto por julgar **improcedente** a manifestação de inconformidade.

Inconformada com o resultado do julgamento o contribuinte apresentou Recurso Voluntário. Sendo esses os fatos, passamos ao voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. Não foram apresentadas preliminares.

Conforme acima relatado o presente processo trata de pedido de compensação que não foi homologado por ausência de saldo disponível. Alega a Delegacia Regional de Julgamento, no julgado *a quo*, que:

Presentes os pressupostos de admissibilidade da manifestação, dela se toma conhecimento, operando *ope legis* a suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados.

No mérito, a inconformidade é improcedente.

A controvérsia tem por objeto a caracterização de crédito da contribuição não cumulativa, no valor de R\$ 265.334,65, referente ao 2º trimestre de 2011 e demonstrado

no PER nº 32301.94816.290416.1.1.11-2955, decorrente das aquisições de bens e serviços **vinculados à receita não tributada no mercado interno**, conforme PER apresentado.

Pelo que se pode depreender da suscita inconformidade, o contribuinte teria apurado o crédito em Dacon original ou retificador, especificamente na linha 24 das fichas 06ª (PIS/Pasep) ou 16A (Cofins).

Sucedendo, todavia, que o contribuinte **nada apurou a esse respeito também no Dacon**, como já bem demonstrara o despacho decisório [linha 24 das fichas 06A (PIS/Pasep) ou 16A (Cofins)].

Isso ocorreu por uma óbvia razão: o crédito demonstrado no Dacon foi apurado sobre as aquisições de bens e serviços **vinculados à receita tributada no mercado interno**. Esse crédito não é passível de ressarcimento, mas tão somente de dedução da contribuição apurada no mesmo período ou de manutenção para desconto em períodos subsequentes, conforme prescrevem, a contrario sensu, o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, c/c o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, verbis:

Lei nº 11.033/2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Lei nº 11.116/2005:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. (grifo nosso)

Ainda que tivesse ocorrido erro no preenchimento do Dacon original ou retificador, o que sequer foi suscitado na inconformidade, lembramos ao requerente que, no campo dos direitos prestacionais e constitutivos, compete ao interessado comprovar a existência do crédito alegado (art. 373 do CPC), que, para ser ressarcido, precisa revestir-se dos atributos de liquidez e certeza.

Enfim, em consonância com o Dacon apresentado, não se verifica o crédito de ressarcimento pleiteado.

Por todo exposto, voto por julgar **improcedente** a manifestação de inconformidade.

O Recurso voluntário foi sucinto e alegou que fez as retificações necessárias na DACON, vejamos:

II. DO BREVE CONTEXTO FÁTICO E DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica à atividade de industrialização e comercialização da cana de açúcar e seus derivados (açúcar, etanol hidratado e etanol anidro carburante).

Tendo em visto que as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a contribuição ao PIS/PASEP com base na folha de salário deveriam apresentar o demonstrativo de apuração de contribuições sociais (DACON) mensalmente de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, a recorrente apresentou a referida declaração em 30/11/2011.

Referido demonstrativo referente à competência abril de 2011, distribuída sob o nº 200201111061905, consta na ficha 16A/24 vinculada à receita tributada no mercado interno, no valor de R\$ 38.114,07.

Posteriormente, em 15/02/2018 foi apresentada a declaração retificadora do DACON nº. 200201202370676, constante na ficha 16A/24 vinculados a receita tributada no mercado interno no valor de R\$ 218.411,47. Entretanto, na mesma data foi apresentada outra declaração retificadora DACON nº. 200201202370677, referente à competência de junho de 2011, a qual consta na ficha 16A/24 no valor de R\$ 331.987,25.

Assim, conforme se verifica, não há como prevalecer o entendimento proferido no despacho decisório, tão pouco do acórdão ora recorrido no sentido de não reconhecer o direito ao crédito preteado e declarado em DACON, uma vez que, conforme as transmissões dos DACONS supracitadas, não restam dúvidas quanto à existência dos créditos demonstrados.

Por essa razão resta, evidente o direito da recorrente às compensações declaradas e ao pedido de ressarcimento e, pelo que merece ser reformado integralmente o r. acórdão referido.

Em que pese as alegações de retificação que o contribuinte menciona em seu Recurso Voluntário, fato é que não se depreende do seu requerimento a existência do direito creditório, uma vez que apenas aduz ter realizado as retificações da DACON, contudo não apresenta nenhum lastro probatório que ao menos justifique uma abertura de diligência para que o pedido seja reavaliado pela fiscalização.

Dentro dessas premissas, baseando-se no que consta no Recurso Voluntário, não há subsídios ou mesmo elementos que indiquem que assiste razão ao contribuinte, visto que a diminuta razão recursal não colabora com a busca do crédito que se pleiteia.

Observando-se os dispositivos da Lei nº 9.784/2004¹, aplicável ao PAF, atinentes ao direito de prova do administrado, não se vislumbra possibilidade de se obter o reconhecimento de um crédito de natureza tributária sem a sua efetiva identificação, demonstração e comprovação.

¹ Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

Outrossim, ainda na legislação processual vigente, dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso de Declaração de Compensação quem impulsiona o processo administrativo é o contribuinte, assumindo assim a posição de autor do processo, recaindo sobre si o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito ao crédito que pretende compensar.

Ademais em consideração ao princípio da busca da verdade material, a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, desde que este ao menos indique o que se pretende provar e dê indícios da existência do seu direito. Ocorre que, o Recorrente não se desincumbiu do seu dever de demonstrar e comprovar de forma efetiva a sua defesa, sendo insuficientes apenas a menção as retificações da DICON.

Nesse sentido o recorrente não apresenta prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito que pleiteia, contrariando assim o artigo 170² do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.'

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa